



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000518-40.2009.815.1211**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Lucena/PB**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco Panamericano S/A**

**ADVOGADO: Cristiane Belinati Garcia Lopes**

**APELADO: Ângelo Alberto Bernardo da Cruz**

**ADVOGADO: Francisco Carlos Meira da Silva**

**APELAÇÃO CÍVEL.** RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE DECIDIDO NA ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**1.** Do TJPB: "Em observância ao Princípio da Dialética, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, sob pena de não conhecimento ante a manifesta inadmissibilidade." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00737174820128152001, Relator: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016).

**2.** Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

**Vistos etc.**

BANCO PANAMERICANO S/A interpõe apelação cível contra ÂNGELO ALBERTO BERNARDO DA CRUZ, buscando reformar sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Lucena/PB, assim

ementada:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO APREENDIDO. DÉBITO QUITADO ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. MORA NÃO CARACTERIZADA. ALIENAÇÃO PRECIPITADA DO BEM APREENDIDO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NOS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVER DE INDENIZAR DEVIDO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Reconhecida a ilicitude do ato, configurado está o dano, e no caso em tela o dano material e moral, pois restou devidamente comprovado nos autos que o autor sofreu dano material por ter seu veículo leilado ilegalmente não recebeu qualquer pecúnia relativa ao mesmo, bem como sofreu grave dano moral, por ter quitado o débito, ter acórdão favorável para receber novamente o seu veículo e, mesmo assim, o Banco procedeu com a alienação precipitada do bem. (f. 189)

Na **apelação**, em síntese, o recorrente sustenta as seguintes teses: a) inexistência de dano moral; b) ausência de comprovação do dano material; c) minoração da indenização.

Contrarrazões às f. 215/233.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 244).

Intimado para se manifestar sobre eventual incognoscibilidade recursal, nos termos do art. 10 do NCPC, a instituição financeira apresentou manifestação (f. 219/221 do processo apenso), afirmando categoricamente que não houve violação ao princípio da dielaticidade.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O recurso encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a ausência de dialeticidade.

Rui Portanova, ao discorrer sobre o aludido princípio, assevera que “a petição do recurso deve conter os fundamentos de fatos e de direito que embasam o inconformismo do recorrente”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> In Princípios do Processo Civil. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 275-276.

Acrescenta ainda o doutrinador, linhas adiante, que "o procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil"<sup>2</sup>, e que, portanto, "a petição de recurso assemelha-se à petição inicial"<sup>3</sup>, de modo que deve conter a exposição das razões fáticas e jurídicas que lastreiam a insurgência do recorrente.

Eis decisão nesse sentido:

A petição recursal deve preencher os mesmos elementos da petição inicial, em respeito aos pressupostos recursais e ao princípio da dialeticidade. Petição que não preenche esses requisitos impossibilita o conhecimento do recurso por falta de pressuposto recursal de admissibilidade.<sup>4</sup>

Assim, para a apreciação da questão submetida a reexame, é necessário que haja a impugnação específica do *decisum*, com fundamentação lógica, sob pena de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dilatecidade.

Extrai-se dos autos que o caso versa sobre pedido indenizatório motivado por alienação precipitada, por parte da instituição financeira, da motocicleta pertencente ao autor, que fora objeto de reintegração de posse.

Trecho da **ementa da sentença** é explícita a respeito do tema, assentando que "*reconhecida a ilicitude do ato, configurado está o dano, e no caso em tela o dano material e moral, pois restou devidamente comprovado nos autos que o autor sofreu dano material por ter seu veículo leiloado ilegalmente não recebeu qualquer pecúnia relativa ao mesmo, bem como sofreu grave dano moral, por ter quitado o débito, ter acórdão favorável para receber novamente o seu veículo e, mesmo assim, o Banco procedeu com a alienação precipitada do bem*". (f. 189)

Depreende-se, contudo, da leitura do **recurso** que o **quadro fático por ele desenhado é desconexo** com a decisão vergastada, eis que **versa sobre negativação indevida e a possibilidade de propositura de ação de busca e apreensão, quando constatada a mora do consumidor.**

Transcrevo excerto do recurso, *in verbis*:

---

<sup>2</sup> Op. cit.

<sup>3</sup> Op. cit.

<sup>4</sup> TJMS - Agravo - N. 2003.005087-6/0000-00 – Deodápolis - Relator Des. Hamilton Carli – Terceira Turma Cível – J. 30.06.2003 – Unânime.

“No dispositivo do comando judicial, o magistrado condenou o banco em danos de ordem moral, decorrentes da negativação supostamente indevida, apesar de restar claro que o Apelante agiu no exercício regular de seu direito.

Cumprido ressaltar que, a ação de busca e apreensão geradora do possível dano moral, conforme alega o apelado, foi ajuizada antes da existência da purgação da mora.

Dessa forma, quando houve o ajuizamento da ação o apelante nada mais fazia do que agir no exercício regular de um direito, visto que, o apelado estava em mora com o pagamento das parcelas do contrato, e a ação de busca e apreensão do objeto financiado é medida cabível quando do não cumprimento da contraprestação pactuada entre as partes.

Desta feita, inegável que o banco agiu dentro do exercício de sua atividade como instituição financeira, uma vez que não foi cumprida a obrigação contratual assumida livremente pelo demandante.” (f. 202/203)

Observa-se, portanto, que **os temas lançados na petição recursal estão em completa desarmonia com o que decidido na origem.**

O STJ, acerca da dialeticidade, tem assim se pronunciado:

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.<sup>5</sup>

Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual “o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão” assim como “os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão” (Nelson Nery Júnior, “Princípios

---

<sup>5</sup> STJ - AgRg no REsp 841.426/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 275.

Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).<sup>6</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria. 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido.<sup>7</sup>

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Pautada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência, ao caso, do óbice da Súmula 126/STJ, inviável o conhecimento de recurso que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado. 3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não conhecido.<sup>8</sup>

No mesmo tom, cito precedentes desta Corte:

APELAÇÃO. RAZÕES **DISSOCIADAS** DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE **DIALETICIDADE**. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. **Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, sob pena de não conhecimento ante a manifesta inadmissibilidade.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00737174820128152001, Relator: Des. ROMERO MARCELO DA

<sup>6</sup> STJ - REsp 255.169/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 15/10/2001 p. 256.

<sup>7</sup> AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011.

<sup>8</sup> AgRg no Ag 1326024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010.

FONSECA OLIVEIRA , j. em 15-03-2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE O AGRAVO INTERNO ANTERIOR – **RAZÕES DISSOCIADAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE** - REITERADO ERRO - LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO - AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RAZÕES RECURSAIS **DISSOCIADAS** DA FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA NA DECISÃO AGRAVADA - PRINCÍPIO DA **DIALETICIDADE** - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A parte recorrente deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, **na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.** A cognição em Agravo Interno reiterado se limita à decisão agravada, não sendo devido à parte reiterar genericamente a matéria de fundo. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010509020128150311, Relatora: Desª MARIA DE FATIMA MORAES B. CAVALCANTI, j. em 09-10-2015)

Assim, **não conheço da apelação cível**, o que faço com base no artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**